

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2015**

de 11 de Fevereiro de 2015.

“Dispõe sobre alterações diversas na Lei nº 371, de 30 de Dezembro de 1980 (Código Tributário do Município de Capela do Alto), dá nova redação ao art. 35 da Lei Complementar nº 002/2001 e outras providências”.

**MARCELO SOARES DA SILVA**, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os artigos 74, 75, 153, 154, 167, 171, e 181 da Lei nº 371, de 30 de Dezembro de 1.980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74** – O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 61 e parágrafo único do artigo 63 deste Código será imposta a multa equivalente a 10 UFESP, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.”

“**Art. 75** – Ao contribuinte que sonegar informações à inscrição de seu imóvel, será imposta a multa equivalente a 20 UFESP, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja regularizada a inscrição.”

“**Art. 153** – O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença implicará na multa de 25 UFESP.”

“**Art. 154** – O contribuinte comunicará à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação da atividade, a venda ou a transferência do estabelecimento ou a mudança de atividade ou qualquer outra alteração, a fim de se proceder ao cancelamento devido ou anotações cadastrais, sob pena de multa de 10 UFESP.”

“**Art. 167** – Aos comerciantes eventuais e ambulantes que não cumprirem as exigências para o exercício de suas atividades, serão aplicadas multa de 5 UFESP.”

“**Art. 171** – A publicidade dever ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 10 UFESP e cessação da Licença.”

“**Art. 181** – A falta de licença punir-se-á com multa no montante de 50 UFESP, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais, para compelir o infrator e repor o terreno no estado primitivo.”

**Art. 2º** - Ficam revogados os Incisos II, III e IV do artigo 189 da Lei nº 371, de 30 de Dezembro de 1.980.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

**Art. 3º** - Ficam revogados os artigos **202, 203, 204** e a **Tabela 10 (Taxa de Conservação de Logradouros Públicos)** da Lei nº 371, de 30 de Dezembro de 1.980.

**Art. 4º** - Ficam revogados os artigos **205, 206, 207** e a **Tabela 11 (Taxa de Iluminação Pública)** da Lei nº 371, de 30 de Dezembro de 1.980.

**Art. 5º** - Ficam revogados os artigos **208, 209, 210** e a **Tabela 12 (Taxa de Conservação de Rodovias Municipais)** da Lei nº 371, de 30 de Dezembro de 1.980.

**Art. 6º** - O artigo 35 da Lei Complementar nº 002, de 21 de Dezembro de 2001, que alterou o Capítulo III do Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35 – As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:”**

## **I – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:**

- a) **Multa de 10 UFESP, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;**
- b) **Multa de 10 UFESP aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;**

## **II – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:**

- a) **Multa equivalente a 15 UFESP aos que não possuírem os livros ou ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;**
- b) **Multa equivalente a 15 UFESP aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;**

## **III – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 30 UFESP;**

## **IV – infrações relativas aos documentos fiscais:**

- a) **Multa equivalente a 20 UFESP, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;**
- b) **Multa equivalente a 20 UFESP, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;**

## **V – infrações relativas à ação fiscal: multa de 25 UFESP, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;**

## **VI – infrações relativas às declarações: multa de 25 UFESP, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

**Parágrafo Único – O valor das multas previstas no Inciso III e na alínea “a” do Inciso IV será reduzido, respectivamente para 70% (setenta por cento) e 10% (dez por cento), nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:**

**I – a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomadores de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;**

**II – as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.**

**Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 11 de Fevereiro de 2015.

**MARCELO SOARES DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal,  
data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS  
SECRET. ADMINISTRATIVO